

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE BRASNORTE

SENTENÇA

Processo: 1000273-04.2022.8.11.0100.

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral proposta por ----- em face de -----, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, o autor alega que contratou os serviços de seguro da requerida, resultando na apólice nº 517720217130000251, que assegurava diversos bens, entre eles uma colheitadeira marca Case Brasil/AF 5130, ano de fabricação 2019, nº série/chassi: ----- . Afirma que em 26/07/2021, ocorreu um sinistro com a referida colheitadeira, quando um pedaço de madeira entrou dentro da máquina, danificando peças internas. Sustenta que o maquinário estava sendo utilizado em serviços compatíveis com sua destinação ordinária, em área plana e em atividade diversa de uso florestal.

Aduz que comunicou a requerida sobre o sinistro (nº 257467797/251-0541), mas esta se negou a cobrir as despesas, razão pela qual o autor realizou o reparo da máquina por conta própria, cujo custo entre peças e serviços totalizou R\$ 41.912,07 (quarenta e um mil, novecentos e doze reais e sete centavos), conforme notas fiscais anexadas. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 41.912,07 e danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Despacho inicial determinando a citação da requerida (Id. 81785728).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 84237845), alegando, em síntese, que o sinistro não está coberto pelo contrato de seguro, pois não se trata de evento de causa externa, mas sim de desgaste natural causado pelo uso, o que está expressamente excluído da cobertura securitária, conforme cláusula 10.1, alínea "g" das Condições Gerais do Seguro. Argumenta que a alegação do autor de que um pedaço de madeira entrou na colheitadeira não é verossímil, pois a colheita é efetuada com a plataforma cerca de 50cm acima do solo, não havendo possibilidade de colher qualquer toco ou objeto caído. Sustenta que, após vistoria, constatou-se que uma das barras da esteira se desprendeu, adentrando ao sistema industrial do equipamento, causando os danos reclamados. Impugna o pedido de danos morais e, subsidiariamente, requer a aplicação da franquia contratual em caso de eventual condenação.

O autor foi intimado para apresentar réplica, mas apenas requereu o prosseguimento do feito (Id. 118358808).

Decisão determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 119788848).

A requerida manifestou-se requerendo a produção de prova pericial e juntou ata de vistoria realizada na esfera administrativa (Id. 126134818 e 126134826).

O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a exclusão do documento juntado pela requerida por ser extemporâneo (Id. 126188049).

Decisão saneadora (Id. 128859021) fixando os pontos controvertidos, deferindo a produção de prova pericial indireta e testemunhal, invertendo o ônus da prova em favor do autor e indeferindo a juntada do documento apresentado pela requerida (Id. 126134826). Na mesma decisão, foi nomeado perito judicial.

O perito foi devidamente intimado (Id. 172399384), mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (Id. 216567066).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, embora tenha sido deferida a produção de prova pericial, o perito nomeado não se manifestou, e os elementos probatórios já constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Portanto, **REVOGO** a nomeação do perito.

De igual modo, a realização de audiência instrução e julgamento em nada acrescentaria para comprovação do mérito da demanda, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Além disso, o ônus da prova incumbe ao requerido, tendo esse apresentado documentos periciais em sua peça defensiva.

DO MÉRITO

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois o autor, na qualidade de destinatário final, adquiriu serviço fornecido pela requerida, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a própria natureza do contrato de seguro, expressamente prevista no artigo 3º, § 2º, do CDC, enquadra-se como serviço sujeito às normas consumeristas.

Nesse contexto, aplica-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme já determinado na decisão saneadora, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

O cerne da controvérsia reside em verificar se o sinistro ocorrido com a colheitadeira do autor está ou não coberto pelo contrato de seguro firmado entre as partes, e, consequentemente, se a recusa da seguradora em pagar a indenização foi legítima ou não.

O contrato de seguro, conforme definição do artigo 757 do Código Civil, é aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Trata-se, portanto, de contrato aleatório, bilateral, oneroso e de adesão, cujo objeto é a garantia de interesses legítimos do segurado contra riscos predeterminados.

No caso em análise, é incontroversa a existência do contrato de seguro, consubstanciado na apólice nº 517720217130000251, que incluía cobertura para a colheitadeira marca Case Brasil/AF 5130, ano de

fabricação 2019, nº série/chassi: MB5BST00497, bem como a ocorrência de danos no referido equipamento em 26/07/2021, que resultaram em um prejuízo de R\$ 41.912,07 para o autor.

A controvérsia, portanto, cinge-se à causa dos danos e se esta estaria ou não coberta pelo contrato de seguro firmado entre as partes.

O autor sustenta que os danos foram causados por um pedaço de madeira que entrou na colheitadeira durante seu manuseio, configurando evento de causa externa, coberto pelo seguro. Por outro lado, a seguradora alega que os danos foram causados pelo desprendimento de uma das barras da esteira da própria colheitadeira, que adentrou ao sistema industrial do equipamento, configurando desgaste natural causado pelo uso, expressamente excluído da cobertura securitária.

Analizando as condições gerais do seguro, verifica-se que a cláusula 1.1 estabelece que "São riscos cobertos pela cobertura básica da presente apólice, quaisquer acidente decorrentes de causa externa, excetuando-se os consequentes dos Riscos Excluídos, previstos na Cláusula 10. Exclusões."

Por sua vez, a cláusula 10.1, alínea "g", das Condições Gerais do Seguro, expressamente exclui da cobertura o "Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva."

Portanto, para que o sinistro esteja coberto pelo seguro, é necessário que os danos tenham decorrido de causa externa, e não de desgaste natural causado pelo uso ou desarranjo mecânico do próprio equipamento.

No caso em tela, o autor afirma que os danos foram causados por um pedaço de madeira que entrou na colheitadeira, o que configuraria causa externa. Contudo, não há nos autos prova robusta que corrobore tal alegação.

O aviso de sinistro apresentado pelo autor (Id. 81521920) apenas menciona que "Funcionário estava manuseando a colheitadeira momento em que um pedaço de madeira entrou dentro do mesmo vindo a danificar as peças internas", sem apresentar maiores detalhes sobre como isso teria ocorrido ou qualquer evidência da existência do suposto pedaço de madeira.

Por outro lado, a seguradora apresentou argumentos técnicos que contradizem a versão apresentada pelo autor. Segundo a requerida, a colheita é efetuada com a plataforma cerca de 50cm acima do solo, o que tornaria improvável a entrada de um objeto estranho como um pedaço de madeira. Além disso, caso houvesse um toco em pé e a plataforma colidisse com este objeto, fatalmente haveria danos à própria plataforma, o que não foi relatado pelo autor.

A seguradora sustenta ainda que, após análise técnica, constatou-se que uma das barras da esteira se desprendeu, adentrando ao sistema industrial do equipamento, causando danos tanto na esteira propriamente dita, como também ao rotor, que teve suas gengivas danificadas e helicoidas do acelerador de palhas, como também aos côncavos, em virtude da colisão desta barra com os componentes citados.

Embora tenha sido deferida a produção de prova pericial para esclarecer a causa dos danos, esta não foi realizada devido à inércia do perito nomeado. No entanto, a ausência da perícia não impede o julgamento do feito, pois o ônus da prova quanto à existência de causa externa recai sobre o autor, que não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

O autor não apresentou qualquer evidência concreta da existência do alegado pedaço de madeira que teria causado os danos, nem explicou de forma convincente como esse objeto teria entrado na colheitadeira, considerando as características técnicas do equipamento apontadas pela seguradora.

As notas fiscais apresentadas pelo autor (Ids. 81521926, 81521927, 81521929 e 81521931) comprovam apenas os gastos realizados com o reparo da colheitadeira, mas não esclarecem a causa dos danos.

Nesse contexto, não há como afirmar, que os danos sofridos pela colheitadeira decorreram de causa externa, requisito essencial para a cobertura securitária conforme as condições gerais do contrato de seguro.

Pelo contrário, os elementos constantes dos autos apontam para a possibilidade de que os danos tenham sido causados pelo desprendimento de uma das barras da esteira da própria colheitadeira, o que configuraria desarranjo mecânico ou desgaste natural causado pelo uso, expressamente excluídos da cobertura securitária pela cláusula 10.1, alínea "g", das Condições Gerais do Seguro.

Importante ressaltar que as cláusulas limitativas de direito em contratos de seguro são válidas, desde que redigidas com destaque e que não sejam abusivas. No caso em análise, não há indícios de que a cláusula excludente seja abusiva ou que não tenha sido devidamente informada ao segurado.

Ademais, o contrato de seguro deve ser interpretado de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, que impõe deveres de conduta leal e transparente a ambas as partes contratantes. Nesse sentido, o artigo 765 do Código Civil estabelece que "o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."

No caso em tela, não há elementos que indiquem má-fé da seguradora ao negar a cobertura, uma vez que sua recusa baseou-se em cláusula contratual expressa e em análise técnica do sinistro.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este também não merece acolhimento. O mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de que o inadimplemento causou ofensa a direito da personalidade, o que não ocorreu no caso em análise.

O autor alega que sofreu "forte transtorno psíquico" e "intenso nervosismo" em razão da recusa da seguradora em cobrir os danos, mas não apresentou qualquer prova concreta desses alegados danos extrapatrimoniais.

Ademais, considerando que a recusa da seguradora mostrou-se legítima, baseada em cláusula contratual expressa e em análise técnica do sinistro, não há que se falar em ato ilícito capaz de gerar dano moral indenizável.

Portanto, não estando demonstrado que os danos sofridos pela colheitadeira decorreram de causa externa, requisito essencial para a cobertura securitária conforme as condições gerais do contrato de seguro, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença publicada em gabinete.

Brasnorte/MT, documento assinado e datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ISRAEL TIBES WENSE DE ALMEIDA GOMES

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: **ISRAEL TIBES WENSE DE ALMEIDA GOMES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFBLRTMBZ>



PJEDAFBLRTMBZ